

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **06051e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **CRISÓPOLIS****Gestor: Edinal Alves da Costa**Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de CRISÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Crisópolis, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 09 de abril de 2019, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 06051e19.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

**1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2015, 2016 e 2017 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2015	02241e16	Rejeição	R\$3.000,00
Cons. Subst. Antonio Carlos da Silva	2016	07433e17	Rejeição	R\$15.000,00
Cons. Mário Negromonte	2017	03425e18	Rejeição	R\$4.000,00

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 714/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 17 de outubro de 2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 357 a 458 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 8ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Crisópolis, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 01287, 01288, 000774, 001055, 001062, 001064, 001068, 001125, 001186 e 000057.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ilegalidade na contratação mediante a Inexigibilidade de Licitação nº 010/2018, no montante de R\$90.000,00, referente à prestação de serviços consultoria jurídica, em afronta aos preceitos do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, conforme Achado nº 000771.

Cumpre asseverar que a singularidade é definida na doutrina pátria como aquele serviços que se individualiza por um estilo ou por uma orientação pessoal, de maneira a autorizar a presunção de que o serviço prestado por um sujeito é mais indicado do que o prestado por outro sujeito. Portanto, pode-se entender que a singularidade não é passível de identificação por critérios objetivos, devendo ser analisada no escopo do objeto da prestação e da necessidade da Administração Pública.

No caso concreto, verifica-se que os serviços contratados, ainda que pudesse ser admitido um enquadramento no rol previsto no art. 13 da Lei nº 8.666/93, não são dotados de singularidade, em relação à delimitação do âmbito dos serviços a serem prestados, e pode-se dizer, com certo grau de certeza, que poderiam ser executados por diversos profissionais, sendo, no entendimento deste Relator, plenamente possível a contratação mediante regular procedimento licitatório, conforme determina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, sem qualquer comprometimento ao padrão de normalidade dos trabalhos esperados pela Administração Municipal, sendo ilegal a referida contratação.

c) ausência de encaminhamento da íntegra dos processos licitatórios nºs PP070/2017 e PP059/2018, nos respectivos montantes de R\$794.339,35 e R\$11.600,00, a esta Corte de Contas, sendo registrado pela IRCE competente que não houve comprovação de publicação dos resultados da licitação, conforme Achado nº 000735.

Em resposta, o gestor informou que teria encaminhado os referidos processos, supostamente presentes no "doc. 13", não sendo contudo encontrado tal documento na pasta – Defesa à Notificação da UJ, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

Adicionalmente, o Achado nº 001075 registrou a ausência de comprovação de publicação do resultado das licitações PP032/2018 (R\$149.033,00), PP046/2018 (R\$2.4778.244,71), PP057/2018 (R\$312.651,00), PP001/2018 (R\$2.462.659,00), PP013/2018 (R\$66.000,00), PP020/2018 (R\$16.080,00) e PP047/2018 (R\$535.478,00), sendo, do mesmo, informado o encaminhamento dos documentos pelo gestor, supostamente no arquivo "doc. 17". Ocorre que, do mesmo modo, não foi localizado tal documento na pasta – Defesa à Notificação da UJ, ficando mantida a irregularidade apontada na Cientificação Anual.

d) ausência de publicação na Imprensa Oficial o processo de Dispensa de Licitação nº 016/2018, no valor de R\$15.000,00, e da Inexigibilidade de Licitação nº 010/2018, no valor de R\$90.000,00, em afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, o gestor informou que teria encaminhado "*publicação na imprensa oficial do resultado das contratações*", supostamente presentes no "doc. 14", não sendo contudo encontrado tal documento na pasta – Defesa à Notificação da UJ, razão pela qual fica mantida a irregularidade.

e) pagamento de irregular de despesas com multas junto ao DETRAN/BA, sem que tenha ocorrido o reembolso ao erário municípios pelos servidores infratores, conforme indenticado no Achado nº 001150.

De acordo com a IRCE foram pagos os montantes de R\$859,49 e R\$771,26, conforme processos de pagamento nºs 1161 e 1413, "*corresponde a despesas decorrentes de infrações no trânsito causados por terceiros (multas detran), fato que causou prejuízo ao erário, em desacordo ao art. 37 da CF, notadamente ao princípio da legalidade*".

Neste ponto, cumpre registrar que o gestor se limitou a informar que "todas as medidas já foram tomadas para que os responsáveis devolvam o valor ao erário", contudo, não trouxe aos autos qualquer prova das medidas que terem sido adotadas, a exemplo de identificação e notificações dos servidores responsáveis pelas infrações, devendo, portanto, responder o gestor pela omissão no presente caso.

Fica, portanto, imputado ao gestor o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, do montante de R\$1.630,75 (hum mil seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar dos pagamentos

realizados.

f) supostas irregularidades na contratação dos serviços de transporte escolar por meio da Dispensa de Licitação nº 209/2018, no valor de R\$230.695,80, em afronta aos preceitos do art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, uma vez que não teria *"comprovação da alegada situação emergencial, bem como de que sua ocorrência não foi causada pela própria administração"*, conforme destacado no Achado nº 001197.

Em resposta, o gestor informou que *"preliminarmente, cumpre esclarecer que o único contrato que existia em vigor, no Município, para execução dos serviços de transporte escolar, era o Contrato n.º 090/2017, celebrado em 30/03/2017, com a empresa AGÊNCIA DE VIAGEM NASCIMENTO DANTAS LTDA - EPP. Ocorre, Nobre Inspetor, que a aludida empresa, por estar na ocasião, passando por dificuldades de ordem financeira, conforme documentos anexados nos autos do Processo Administrativo n.º 313/2018, passou a ter problemas por inadimplências, inclusive, no recolhimento de impostos, cuja consequência eminente, foi impossibilidade de manter as condições de habilitação exigidas pelo edital e pela Lei Federal 8.666/93, para manutenção das obrigações contratuais pactuadas. Fatos que demonstraram má gestão administrativa e financeira dos responsáveis pela empresa. Neste diapasão, o Município, preocupado com o risco eminente da suspensão dos serviços de transporte escolar, em função da visível incapacidade financeira e inadimplências da empresa contratada; somado a isso, a irregular situação da regularidade fiscal da referida. O Município se viu na necessidade de rescindir o Contrato n.º 090/2017 e proceder uma contratação imediata para que não houvesse suspensão dos serviços de transporte escolar"*.

Neste caso, inobstante os esclarecimentos do gestor, reiterando os mesmos fundamentos apresentados à Inspetoria Regional de Controle Externo, cumpre destacar que não foram apresentados documentos que dessem suporte às alegações, especialmente o mencionado *"Processo Administrativo n.º 313/2018"*, de modo a comprovar a inviabilidade da execução contratual dos serviços de transporte escolar pela empresa originalmente contratada e a necessidade, emergencial, da realização da Dispensa de Licitação, permanecendo a irregularidade apontada.

#### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

De acordo com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando ao que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

##### **4.1 PLANO PLURIANUAL**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de caráter continuado.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 700, de 04/10/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

### **4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 695, de 19/07/2017, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, restando comprovada sua publicação no Diário Oficial do Município em 25/07/2017.

### **4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 709, de 20/12/2017, publicada no Diário Oficial do Município em 21/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$54.100.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores respectivos de R\$38.857.735,12 e de R\$15.242.264,88.

A Lei Orçamentária Anual, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro apurado no exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Em relação a autorização contida na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais suplementares, é necessário que seja respeitado limites e parâmetros razoáveis, não sendo possível a autorização genérica para a alteração integral do orçamento, por meio de Decretos, em respeito ao sistema de freios e contrapesos existentes entre os Poderes constituídos.

A Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, foi aprovada através do Decreto nº 532, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018, foi aprovado através do Decreto nº 63.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$25.351.526,92, em sua totalidade por anulação de dotações, encontrando-

se devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018 e, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Ressalta-se que, no curso da instrução processual, restou evidenciado que os diversos Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares não foram publicados, pelo que se adverte, a Administração Municipal, para a necessidade de que as publicações destes Decretos, ocorram de forma tempestiva, com vista ao atendimento do princípio da publicidade, preconizado no art. 37, caput da Constituição Federal, salientando, que a reincidência desta irregularidade poderá ensejar a rejeição de contas futuras.

### 5.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Não foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

## 6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

### 6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Wagner Camilo Santana de Carvalho, CRC nº BA-029692/O-1, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### 6.2 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

### 6.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, divergem dos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

Grupos	DCR - Dez 2018	Saldo BP 2018 <sup>(D)</sup>	Diferenças
Ativo Circulante	R\$ 754.277,31	R\$ 1.891.524,80	-R\$ 1.137.247,49
Ativo Não-Circulante	R\$ 4.219.926,99	R\$ 32.613.013,04	-R\$ 28.393.086,05
Passivo Circulante	R\$ 3.873.737,66	R\$ 10.542.982,55	-R\$ 6.669.244,89
Passivo Não-Circulante	R\$ 20.055,80	R\$ 24.954.674,56	-R\$ 24.934.618,76
Patrimônio Líquido	-R\$ 993.119,27	-R\$ 993.119,27	R\$ 0,00

Em sua defesa, o gestor sustentou que “O DCR consolidado demonstrado no SIGA, apresenta divergências por representar apenas os registros mensais de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*execução de receita e despesa, não apresentando os ajustes e lançamentos de encerramento anual do Balanço, pois esses registros só foram realizados posteriormente ao envio dos dados do mês de dezembro de 2018 ao sistema SIGA.” e acrescentou que “os valores que devem ser considerados para análise, são os apresentados na peça do “Balanço Patrimonial – 2018” e do “Demonstrativo das Contas do Razão”, gerado a partir do sistema contábil, que na oportunidade apresentamos e solicitamos que levem em consideração. (DOC. 01)”.*

As justificativas apresentadas não regularizam a matéria, restando evidenciado que o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informado no SIGA, apresenta irregularidades.

Adverte-se à Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte.

#### **6.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que, da receita orçamentária estimada em R\$54.100.000,00 foram arrecadados R\$45.989.568,76, que corresponde a 85,01% do valor previsto no Orçamento.

Esta discrepância evidenciada entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$54.100.000,00, sendo efetivamente realizada no montante de R\$46.735.838,91, equivalente a 86,38% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$746.270,15.

Recomenda-se a Administração Municipal, mais uma vez, a adoção de medidas que proporcionem o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com vistas a reduzir ao mínimo, eventuais insuficiências de tesouraria.

##### **6.4.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Foram apresentados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, registrando os saldos de R\$0,00 e R\$2.804.897,82, respectivamente, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

## 6.5 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	45.989.568,76	Despesa Orçamentária	46.735.838,91
Transferências Fin. Recebidas	8.218.863,00	Transferências Fin. Concedidas	8.218.863,00
Recebimentos Extraorçamentários	8.955.333,12	Pagamentos Extraorçamentários	9.031.532,70
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.218.273,79	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	1.290.110,18
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.436.847,26	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	1.366.831,99
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.300.212,07	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.374.590,53
Outros Recebimentos Extraordinários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00
Saldo do Período Anterior	1.576.745,04	Saldo para o exercício seguinte	754.275,31
<b>TOTAL</b>	<b>64.740.509,92</b>	<b>TOTAL</b>	<b>64.740.509,92</b>

O Pronunciamento Técnico consignou que "Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa."

Em sua defesa, o gestor no tocante a divergência no saldo das receitas extraorçamentárias, argumentou que o saldo do Balanço Financeiro considerou os valores de inscrição de Restos a Pagar no valor total de R\$2.655.121,05 e que R\$511.717,45 corresponde a valores da Consolidação da Câmara Municipal, que não foi devidamente informado no SIGA.

Em relação a Despesa Extraorçamentária a defesa apresentou o Demonstrativo Consolidado de Desembolso Extraorçamentário de Dezembro/2018 informando o saldo de R\$8.516.800,01, que resultaria em uma diferença do saldo disposto no Balanço Financeiro de R\$514.732,69. Acrescentou que R\$511.717,43 refere-se a valores da Câmara Municipal que não foram devidamente informados nos arquivos Consolidados enviados ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SIGA e o valor de R\$3.015,26 "referente à devolução de duodécimo à Prefeitura que foi lançada como despesa extraorçamentária."

Após análise, em que pese os argumentos apresentados pela defesa, restou comprovado que houve irregularidades nos registros efetuados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa, informados no sistema SIGA.

Adverte-se a Administração do Município para que adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências, para apreciação nas contas seguintes.

## 6.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2018, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	1.891.524,80	PASSIVO CIRCULANTE	10.542.982,55
		PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	24.954.674,56
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	32.613.013,04		
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-993.119,27
<b>TOTAL</b>	<b>34.504.537,84</b>	<b>TOTAL</b>	<b>34.504.537,84</b>

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.891.524,80	PASSIVO FINANCEIRO	10.542.982,55
ATIVO PERMANENTE	32.613.013,04	PASSIVO PERMANENTE	24.954.674,56
SALDO PATRIMONIAL			-993.119,27

Observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se, ainda, que não existe diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), contudo, foi evidenciado saldo de Restos a Pagar Não Processados no valor de R\$4.241.745,08, evidenciando que há lançamentos inconsistentes, o que nos leva a considerar que a peça contém irregularidades.

Ademais, consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Déficit Financeiro no montante de (R\$ 8.651.457,75) que corresponde ao Déficit financeiro apurado no Balanço



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Patrimonial (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

## **6.6.1 ATIVO CIRCULANTE**

### **6.6.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES**

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos, lavrado no ultimo dia útil do mês de dezembro/2018, por comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 039, de 20/12/2018, indica o saldo de R\$754.275,31, que corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

### **6.6.1.2 CRÉDITOS A RECEBER**

Não houve a contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no valor de R\$ 8.735,72 e IRRF, no montante de R\$681.979,44, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício.

#### **6.6.1.2.1 DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO**

Este subgrupo registra o saldo de R\$1.030.786,49, devendo a Administração Municipal, adotar às providências necessárias com vista à recuperação destes valores ao Tesouro Municipal.

## **6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **6.6.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Consta dos autos o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, indicando o saldo final de R\$19.571.696,03 (Móveis R\$3.772.169,64 / Imóveis R\$15.799.526,39), que corresponde a uma variação positiva de 14,78%, em relação ao exercício anterior.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Os bens adquiridos no exercício totaliza R\$2.892.529,57, que converge com os valores consignados no demonstrativo de bens patrimoniais.

#### **6.6.2.2 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

No exercício em exame a Entidade procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Na defesa, o gestor limitou-se a alegar que *“o município introduziu o procedimento contábil de registro da depreciação com a adoção do método de quotas constantes e a definição da vida útil e do valor residual, para os bens móveis, de acordo com a tabela que consta no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e NBCT 16.9, ainda vigente no exercício de 2018, utilizando o método linear de depreciação.”*, contudo, não apresentou qualquer documentação capaz de comprovar suas alegações.

### **6.6.2.3 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício financeiro em exame houve arrecadação de Dívida Ativa no valor de R\$49.863,92, que corresponde a somente 0,39% do saldo do exercício anterior de R\$12.721.358,44.

Em relação as medidas adotadas para sua regular cobrança, a defesa apresentou Relatório do setor de tributos(Doc. 04), indicando a título de exemplo que foi instituído o programa de recuperação de crédito; a ampliação de cobrança amigável da dívida ativa; instituição de sorteio e entrega de prêmios a contribuintes que quitassem o IPTU 2018 dentro do prazo etc. Contudo, não foi apresentada qualquer documentação comprobatória das medidas supostamente adotadas.

Observa-se que a inexpressiva arrecadação desta receita tem sido algo corriqueiro no Município de Crisópolis, haja vista que no exercício de 2017 a arrecadação da dívida ativa representou apenas 0,03% do saldo do exercício anterior (R\$10.178.122,16).

Diante disso, cabendo ao gestor, com base no princípio constitucional da eficiência, buscar uma maior efetividade nas cobranças administrativas e judiciais, com vistas a alavancar a arrecadação desta receita, sob pena de tal conduta, ensejar a rejeição de contas futuras.

Salienta-se, ainda, que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

A relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$13.147.807,01, corresponde ao saldo escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária.

#### **6.6.2.4 INVESTIMENTOS**

De acordo com o Pronunciamento Técnico o Município pactuou com o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas, conforme Contrato de Rateio nº 01/2018, um investimento em 2018 de R\$189.278,22, constando o correspondente registro no grupo de Investimentos.

#### **6.6.3 PASSIVO**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

##### **6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE**

Observa-se no Anexo 17 que a Dívida Flutuante do exercício anterior correspondeu a R\$9.588.395,64, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$8.955.333,12 e a baixa de R\$0,00, remanescendo o saldo de R\$9.512.196,06, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Quanto a participação do Município no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Alagoinhas o Pronunciamento Técnico consignou que “O Pronunciamento Técnico do referido Consorcio (Processo eTCM nº 04853e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de R\$ 189.278,22, sendo repassado apenas R\$ 94.639,14, tal divergência caracteriza como recurso não repassado ou obrigação contraída, desta forma, essa diferença no calculo do item 4.7.3.2.”

Em sede de defesa, considerando os processos de pagamentos apresentados (Doc. 370 a 376 – pasta Defesa à Notificação da UJ), em cotejo com os registros feitos no Demonstrativo da Despesa - Anexo 2, restou comprovado que no exercício em exame foram repassados ao referido Consórcio a importância de R\$131.394,72.

Ademais, não houve a comprovação do recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de IRRF, no valor de R\$681.979,44 e ISS no montante de R\$8.735,72, cumprindo registrar, por oportuno, que o não recolhimento da

referida receita interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Registra-se, ainda, que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

### 6.6.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Caixa e Bancos	754.275,31
(+) Haveres Financeiros	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>754.275,31</b>
(-) Consignações e Retenções	4.052.177,19
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.804.897,82
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-6.102.799,70</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.655.121,05
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	675.450,02
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	<b>0,00*</b>
(-) Dívida com Consórcio	<b>57.883,50*</b>
<b>(=) Total</b>	<b>-9.491.254,27</b>

\*Valores considerados após a análise da defesa

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

### 6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Pronunciamento Técnico a Dívida Fundada Interna do exercício correspondeu a R\$24.954.674,56, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes as contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
PASEP	R\$42.663,60



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

EMBASA	R\$20.055,80
COELBA	R\$34.490,32

Em relação ao PASEP a defesa justificou o seguinte:

“A dívida do PASEP, não foi dada baixa, pois não foi realizado em tempo o processo administrativo para realizar o registro. Ocorre, que conforme justificativas apresentadas na Defesa do Pronunciamento Técnico Processo N°. 03425e18, as certidões com composição de dívidas de INSS e PASEP, que são emitidas junto a Receita Federal, foram solicitadas através de ofício, porém só obtivemos respostas por parte do órgão após o encerramento e entrega da Prestação de Contas Anual de 2017, teve prazo encerrado em 31/03/2018, portanto não sendo possível a realização da atualização dos saldos devedores. A certidão só foi obtida pelo ofício Circular N°. 001/2018/EOP/DRF-FSA, emitida pela Receita Federal, recebida com data posterior à entrega da Prestação de Contas Anual, 24 de abril de 2018, para fins de controle, e acrescentamos que as atualizações das Dívidas serão realizadas no exercício de 2018.

Devido ao recebimento intempestivo da certidão não foi possível realizar a atualização em 2017, e com a chegada da certidão da Receita, reapresentada, constatando que não havia débitos parcelados de PASEP, não foi possível realizar o processo administrativo de baixa da dívida.”

De igual forma, em relação a Embasa, a defesa sustentou que a Certidão do exercício de 2018 (Doc. 179 – pasta Entrega da UJ) não informa débitos parcelados, razão pela qual serão tomadas medidas com vistas à baixa deste valor.

Quanto a Dívida com a Coelba, a defesa apresentou a Certidão (Doc. 178 – pasta Entrega da UJ), sanando a irregularidade anotada na peça técnica.

Recomenda-se que no exercício seguinte sejam adotadas providências com vistas a adequação dos valores registrados na Dívida Fundada Interna, acompanhado dos respectivos comprovantes.

#### **6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais, tendo a defesa justificado que “não foram constatados, até a presente data, Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPV) em tramitação, cujo MUNICÍPIO DE CRISOPOLIS figure como devedor, conforme declaração emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região, ambas anexadas à Prestação de Contas Anual 2018.

#### **6.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no valor de -R\$42.393,36, que segundo o gestor, corresponde a Despesas de Exercícios Anteriores que foram pagas em 2018.

#### **6.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município totalizou R\$25.418.673,04, representando 56,62% da Receita Corrente Líquida de R\$44.891.688,76, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

Observa-se no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$47.043.718,91 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$54.732.864,30, resultando num déficit de R\$7.689.145,39.

Na comparação com o Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2018 foram encontradas divergências, nos valores de R\$32.085.804,88 e R\$27.899.201,54, relativas às VPA e VPD.

Os argumentos apresentados pelo gestor, em sua peça de defesa, não tiveram o condão de sanar as inconsistências anotadas pela área técnica desta Corte de Contas.

## **6.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$6.378.419,48 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$(993.119,27) evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$5.385.300,21 conforme Balanço Patrimonial/2018.

Em razão dos registros feitos ao longo deste decisório, não foi possível validar o saldo patrimonial apresentado.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

Conforme Pronunciamento Técnico dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$17.037.325,04, representando 25,02% das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

### **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$10.793.691,11, equivalentes a 70,51% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$15.298.554,12, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

### **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Conforme Pronunciamento Técnico, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

### **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, não teria sido restituída à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, conforme tabela abaixo:



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
03425e18	Edinal Alves da Costa	FUNDEB	R\$ 1.616.824,13
08152-11	JOSE SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 48.128,69
08582-09	JOSÉ SANTANA DA SILVA	FUNDEB	R\$ 309.494,67

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Da análise do voto do Pedido de Reconsideração da Prestação de contas do exercício de 2017, verifica-se:

*"Conforme destacado no item (ii) do presente voto, o gestor apresentou documentação relacionada ao FUNDEB(60%) e FUNDEB(40%), devidamente acompanhados dos arquivos de retorno emitidos pela instituição bancária, comprovando o efetivo pagamento aos servidores de forma individualizada, na conformidade do art. 4º, § 6º, II da Resolução TCM nº 1.060/05, descaracterizando, assim, a irregularidade anotada.*

*Deste modo, fica determinada a supressão da imputação de ressarcimento, com recursos ordinários do município, à conta específica do FUNDEB, do montante de R\$1.616.824,12, tendo em vista a regularização do presente item".*

Portanto, verifica-se a inexistência de irregularidade relacionada ao processo TCM nº 03425e18.

Assim, subtraídos os valores já restituídos, resta uma pendência no valor de R\$357.623,36, referente aos processos TCM nº 08152-11 e 08582-09, pelo que se determina ao atual gestor, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância supramencionada, em até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

### **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$3.504.168,51, equivalentes a 15,89% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$22.046.691,31, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$1.530.988,26, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 688 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$17.500,00, do Vice-Prefeito em R\$10.000,00 e dos Secretários Municipais em R\$5.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$210.000,00 no exercício.

## **10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **10.1 DESPESAS COM PESSOAL**

#### **10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

Conforme Pronunciamento Técnico “A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$27.328.471,85 correspondeu a 60,88% da Receita Corrente Líquida de R\$44.891.688,76 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em suas razões de defesa, o gestor refutou os cálculos apresentados com o argumento de que “o valor pago aos servidores contratados por tempo determinado é de R\$2.949.472,42, conforme informações extraídas do SIGA e não de R\$ 3.084.314,54 apontado no pronunciamento técnico. (DOC. 11.1).”

Com fundamento na Instrução TCM nº 03/2018, alegou que conforme demonstrativo do Fundo Nacional de Saúde o Município teria recebido no exercício de 2018 a quantia de R\$5.376.089,81 relativo a custeio e R\$594.950,00 relativo a investimento, sendo que destes valores, R\$3.682.019,19, foram aplicados em despesa com pessoal, que devem ser excluídos deste cálculo.

Por fim, o gestor alegou que cumpriu o estabelecido no Art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Analisada a matéria, em relação ao valor pago aos servidores contratados por tempo determinado, o Item 6.1.2.2 do relatório técnico registra as despesas com pessoal contratado temporariamente, contemplando o somatório dos empenhos pagos e não pagos atinentes ao elemento de despesa 31.90.04 na ordem de **R\$3.084.314,54**. Assim, percebe-se que o valor considerado pelo Gestor de **R\$2.949.472,42** corresponde apenas ao valor pago, não considerando, portanto, os **empenhos não pagos**. Desta sorte, ratifica-se o valor apontado na referida peça técnica:

Em relação a Instrução TCM nº 03/2018, oportuno registrar que o Pronunciamento Técnico menciona que houve a exclusão do montante de R\$3.240.299,70, relativos aos Programas: “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família - NASF”, “Saúde Bucal - SB”, Blocos de Financiamento: Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como “Assistência Social” e “Atenção Psicossocial”.

Contudo, para efeito de exclusão das despesas amparadas pela referida Instrução, deve ser considerado o limite das receitas indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde, de forma unificada, quais sejam: Saúde da Família; Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF; e, Saúde Bucal – SB, que representa o montante de R\$1.186.290,00.

Diante disso, considerando que conforme planilha constante do Pronunciamento Técnico já foram excluídas despesas para os programas “Saúde da Família - SF”, “Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF” e “Saúde Bucal - SB” no valor total de R\$1.150.751,75, é possível deduzir, nesta oportunidade, a importância de mais R\$35.538,25 (trinta e cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), em face dos processos de pagamentos declarados pelo Gestor e validados pela área técnica desta Corte de Contas.

Em face do exposto, o montante aplicado em despesa com pessoal no exercício em exame foi reduzido de R\$27.328.471,85 para **R\$27.292.933,60** e, por via de consequência, o percentual aplicado de **60,88%** para **60,80%** da Receita Corrente Líquida de **R\$44.891.688,76**, em descumprimento ao limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, tendo em vista o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida.

#### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	66,31
2013	72,46	72,40	68,02
2014	68,25	68,39	69,61
2015	66,91	65,89	65,17
2016	67,31	66,56	64,50
2017	58,41	59,83	58,32
2018	66,92	65,79	60,88 / *60,80%

\* Percentual apurado após análise da defesa

#### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 66,31% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2018.

Em razão da infração contra as leis de finanças públicas, prevista no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, deve ser aplicada ao gestor multa no importe de **R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais)**, equivalente a 30% de seus vencimentos anuais.

**Ademais, esta Relatoria considera que a não recondução da despesa com pessoal ao índice máximo permitido na LRF, qual seja 54%, deve impactar no mérito das contas em exame.**

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmcrisopolis/transparencia> na data de 13/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

<b>CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS</b>	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 30,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 4,17, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Insuficiente.

<b>ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE</b>	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## **11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO**

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## **12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA**

### **12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04**

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$299.327,16, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### **12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

## **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$37.014,31, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### **12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES**

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

## **12.3 DECLARAÇÃO DE BENS**

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **13. MULTAS E RESSARCIMENTOS**

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de penação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

### 13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
16097-14	JOSÉ SANTANA DA SILVA	ex-Prefeito	N	N	28/05/2016	R\$ 3.000,00
02241e16	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	22/04/2017	R\$ 50.400,00
51295-17	EDINAL ALVES DA COSTA	PREFEITO	N	N	11/11/2017	R\$ 4.000,00
07433e17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	13/07/2018	R\$ 15.000,00
07433e17	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	13/06/2018	R\$ 20.160,00
03425e18	EDINAL ALVES DA COSTA	prefeito	N	N	06/04/2019	R\$ 8.000,00
03425e18	EDINAL ALVES DA COSTA	Prefeito	N	N	06/04/2019	R\$ 62.830,64
07812e18	EDINAL ALVES DA COSTA	PREFEITO	N	N	28/10/2019	R\$ 4.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Existem pendências relativas a multas imputadas ao gestor das contas sob exame, com vencimento até o exercício de 2018, sendo eles os processos TCM n°s 02241e16, 51295-17, 07433e17 (1) e 07433e17 (2).

Com efeito, infere-se que o gestor apresentou comprovante de parcelamento das multas aplicadas (doc. 443, 444, 445 e 446 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ), que deverão ser encaminhados à área técnica para análise e acompanhamento ou baixa.

### 13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
12923-01	ANTONIO GALDINO O. FILHO	PREFEITO	N	N	27/03/2002	R\$ 66.080,12	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ MARÇO/2002

#### 14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

02376-02	ANTÔNIO GALDINO DE OLIVEIRA	PREFEITO	N	N	26/05/2002	R\$ 31.152,51	
70682-04	ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	EX-PREFEITO	N	N	03/09/2006	R\$ 425.781,34	
05233-07	QUERINO HERMOGENES DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	05/08/2007	R\$ 4.708,23	
07854-07	QUIRINO HERMOGENES DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	15/04/2008	R\$ 3.478,21	
17235-07	QUERINO HERMOGENES DOS SANTOS	PREFEITO	N	N	15/06/2008	R\$ 700,95	
09652-08	ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	N	N	29/06/2009	R\$ 6.153,84	ANTONIO ONOFRE AZEVEDO (R\$2.637,36), ANDRE JORGE DA SILVA BRITO (R\$1.758,24), MARCO ANTÔNIO COUTINHO PEREIRA (R\$879,12 E Mª DA GRAÇA SOARES DE OLIVEIRA(R\$879,12) = R\$6.153,84
08995-09	QUIRINO HERMOGENES DOS SANTOS	PREFEITO À EPOCA	N	N	19/11/2009	R\$ 2.500,00	
11391-10	ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO		N	N	12/05/2011	R\$ 4.098,19	
11391-10	QUIRINO HERMÓGENES DOS SANTOS		N	N	12/05/2011	R\$ 2.819,80	
08708-11	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	28/05/2012	R\$ 7.383,08	
07557-12	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	19/11/2012	R\$ 2.801,92	
09980-13	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA	PREFEITA	N	N	21/11/2013	R\$ 218.753,67	
11575-15	CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	24/09/2016	R\$ 86.679,35	Pg. e Contab. parcela 1/12 R\$7.367,74 (ref. Contrato de Parcelamento 042/16). Proc. 17794e18.
00197-18	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA	EX-PREFEITA	N	N	17/09/2018	R\$ 36.878,51	
00197-18	QUIRINO HERMÓGENES DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	17/09/2018	R\$ 28.023,31	
09959-17	ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO	EXPREFEITO	N	N	19/10/2018	R\$ 193,19	
09959-17	QUIRINO HERMOGENES DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	19/10/2018	R\$ 7.409,40	
09959-17	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	N	N	19/10/2018	R\$ 1.662,97	
01165-18	CARLOS ANTONIO BONFIM AZEVEDO	PREFEITO	N	N	25/12/2018	R\$ 3.090,89	
01165-18	MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA	EX-PREFEITA	N	N	29/12/2018	R\$ 2.318,18	
00642-18	CARLOS ANTONIO BONFIM DE AZEVEDO	PREFEITO	N	N	05/10/2019	R\$ 3.812,69	
00642-18	MSRIS DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA	EX-PREFEITA	N	N	05/10/2019	R\$ 16.218,84	
00642-18	QUIRINO HERMOGENES DOS SANTOS	EX-PREFEITO	N	N	05/10/2019	R\$ 29.120,00	

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

#### VOTO

Diante do exposto, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso III, do art. 40, combinado com o “caput”, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar **pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Crisópolis, correspondentes ao exercício**

**financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Edinal Alves da Costa**, em razão do descumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Foram, ainda, identificadas as ressalvas seguintes:

- \* as consignada no Relatório Anual;
- \* inconsistências contábeis;
- \* baixa cobrança de dívida ativa;
- \* desequilíbrio fiscal;
- \* orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- \* Transparência Pública;
- \* Relatório de Controle Interno.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais)**;

b) aplicar ao gestor, com fulcro no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$63.000,00 (sessenta e três mil reais)** equivalente ao percentual de 30%, dos seus vencimentos anuais;

c) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 **o ressarcimento ao erário municipal, com recursos pessoais, do montante de R\$1.630,75 (hum mil seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos)**.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$357.623,36, em até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas e iguais, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

e da sua conseqüente incursão nas sanções legais previstas, conforme destacado no item 7.5 do presente voto.

2) à DCE competente:

a) a análise dos docs. 443, 444, 445 e 446 da Pasta – Defesa à Notificação a UJ), referentes aos comprovantes de pagamento das multas aplicadas ao gestor nos processos TCM nºs 02241e16, 51295-17, 07433e17 (1) e 07433e17 (2), para as providências de praxe.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 19 de março de 2020.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Subst. Cláudio Ventin**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.